



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000186/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ELETRO JUNIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. LIQUIDAÇÃO COMPROVADA. ERRO DECLARAÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. VERDADE..

A comprovação de erro na Declaração prestada à RFB deve ser passível de retificação. Deve se retificar a base de cálculo da COFINS para que ela corresponda aos valores efetivamente ocorridos no período de apuração. itigação do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Aves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator.

EDITADO EM: 23/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Este processo tem por objeto auto de infração lavrado para exigir COFINS dos períodos de julho a setembro de 1998 a partir do processamento que não identificou os recolhimentos para os respectivos débitos declarados. A Notificação do Auto de Infração n. 003097 datado de 13/06/2003 foi contestado pelo contribuinte em 14/07/2003. O contribuinte alega que os débitos referentes ao 3º trimestre de 1998 foram devidamente pagos e junta DARFs para comprovar.

A R. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto apreciou o auto de infração e a impugnação e demais documentos que instruem o processo e concluiu:

- No mérito, que não assiste razão à contribuinte, pois faltaram provas a corroborar suas alegações. E explicaram, *in verbis*:

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que a alegação da contribuinte não pode ser comprovada, pelas seguintes razões. O contribuinte apresentou DCTF referente ao 3º Trimestre de 1998, em 04/11/1998, informando os créditos de Cofins, bem como a liquidação por DARF (fls. 11 e 32/36). Posteriormente, apresentou DCTF complementar informando novos débitos da Cofins, de igual valor, em 14/12/1999 (fls. 37/41). Os pagamentos realizados em DARF foram alocados aos débitos declarados em 04/11/1998, deixando a descoberto os débitos declarados em 14/12/1999. A interessada absteve-se de esclarecer a situação dos débitos incluídos na DCTF complementar. A exigência foi baseada nos dados informados pela contribuinte em sua DCTF, entregue em 14/12/1999. Portanto, se a interessada pretendia demonstrar sua razão, deveria apresentar prova de sua alegação.

e "Mesmo que apresentasse outra DCTF retificadora, seria incabível homologar automaticamente o pagamento pela simples nova retificação de DCTF, vez que esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que a retificação a destempe da DCTF exige a verificação da exatidão das informações a ela referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Sem comprovação, não se pode desconstituir uma exigência baseada na confissão de dívida instrumentalizada pela DCTF.

- Exonerou a multa de ofício graças à retroatividade benigna do art. 18 da Lei n. 10.833/2003:

Explica-se. Apesar de a Lei nº 10.833, de 2003, não definir penalidade menos severa do que a prevista na redação do art. 90 da MP 2.158-35, o resultado é o mesmo: ao deixar de prever a multa de ofício para o caso em tela, abre espaço para

a exigência de penalidade menos severa, qual seja, a multa de mora, nos termos dos arts. 43 e 61 da indigitada Assim, o lançamento da multa de ofício deve ser cancelado, podendo a multa moratória ser exigida

O Acórdão n. 14-34.158, de 09/06/2011, ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. LIQUIDAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

A falta de comprovação de liquidação da contribuição declarada como paga, implica na sua exigência de ofício.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETRO ATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte entra com Recurso Voluntário por meio do qual pede a declaração de improcedência da autuação pelas seguintes razões:

- que era declarante do IRPJ pelo Lucro Presumido e se baseou em estimativa para o recolhimento da contribuição, como determina a legislação;
- que apresentou a DCTF em 04/11/1998 para o 3º trimestre de 1998;
- que em 14/12/1999 apresentou DCTF Complementar para o 3º trimestre de 1998, mas, pretendia fosse ela DCTF Retificadora, e que se trata de erro de fato;
- que pretendia apenas retificar a base de cálculo de julho de 1998 (de R\$ 167.420,66 para R\$ 167.425,46, ou seja, a correção de R\$ 5,00);
- que junta registros contábeis para comprovar que esses valores declarados estão corretos e que não havia motivo para a cobrança de tributo complementar;
- que o lançamento não desclassifica a escrita fiscal do contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso voluntário e atendidos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme podemos ver, às fls. 05, o auto de infração objeto deste processo teve como motivo a não localização dos recolhimentos do COFINS nos PA 07/1998, 08/1998 e 09/1998, considerando a DCTF de n.º 0000100199918006140, do tipo complementar, registrada em 14/12/1999.

A contribuinte, em sua impugnação, faz referência à DCTF do PA 3º trimestre de 1998 enviada em 04/11/1998 e junta DARFs para comprovar a devida quitação.

No entender dos I Julgadores, o contribuinte não comprovou o que alegou, pois ele trouxe os DARFs da DCTF emitida em 04/11/1998, mas não para a DCTF Complementar de 14/12/1999.

Ocorre que apenas a autoridade da unidade jurisdicionante, às fls. 48, em 20/09/2004, reconheceu que a contribuinte havia apresentado nova DCTF - do tipo complementar - para o 3º trimestre de 1998, mas nela relacionou todos os débitos da declaração original. Ou seja, os valores estavam repetidos em relação à DCTF original. Assim essa autoridade consignou:

Informo que o contribuinte em epígrafe esta apresentando impugnação ao Auto de. Infração nº 0003097 - DCTF COFINS ano calendário de 1998, alegando que os débitos, alvo do referido Auto, foram liquidados por pagamento efetuados antes da data da emissão deste Auto, porém o contribuinte fez declaração complementar da DCTF do 3º trimestre de 1998 relacionando todos os débitos da declaração original. Após formalização, encaminhe-se o presente à SACAT/DRF/SOROCABA para análise e manifestação.

O contribuinte, em sua impugnação, nada informa sobre a situação de ter emitido uma DCTF Complementar ao invés de uma Retificadora. Somente tomou ciência desse fato com o teor da decisão de 1º grau. A partir de então, aponta que houve erro de fato e junta documentos para provar que não haveria o que complementar, mas apenas para retificar nos valores declarados.

Consultei os documentos apresentados pela recorrente em seu recurso e, graças a eles, cheguei à conclusão que os valores da DCTF enviada em 14/12/1999 correspondem aos registros de sua contabilidade, não como aditivos, mas, sim, para retificar apenas o mês de julho de 1998.

Noto que os elementos neste processo concorrem para a convicção de que o contribuinte perpetrou equívoco ao identificar a DCTF enviada em 14/12/1999 como complementar, ao invés de retificadora. Não há complementação às bases de cálculo da contribuição. Creio que esse tipo de erro pode e deve ser superado com a atuação conjugada do contribuinte e da administração fazendária. O Estado não pode exigir o que não é devido; e, a meu ver, não pode ser devido o que pode ser solucionado através de retificação dos débitos declarados e vinculação dos respectivos pagamentos, mesmo que através de revisão de ofício. Tendo em vista as informações constantes do processo, proponho a esta E Turma dar provimento ao recurso voluntário.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13874.000186/2003-11
Acórdão n.º **3401-002.788**

S3-C4T1
Fl. 4

CÓPIA